



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022316-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes MARLENE MARIS REINER e PEDRA AZUL RADIANTE LTDA, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022316-02.2025.8.26.0000

Agravantes/Executadas: Marlene Maris Reiner e Pedra Azul Radiante Ltda

Agravado/Exequente: Vibra Energia S.a

Comarca: Americanas – 1ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 23085

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de homologação de acordo, mormente em razão da discordância nos autos da parte exequente.

I - Inconformismo das executadas. Alegada possibilidade de homologação do acordo formalizado por meio de mensagens escritas.

II - Improcedência da insurgência recursal. Ausência de concordância da credora com a nova proposta de parcelamento formulada pelas agravantes. Sem consenso, incabível impor à parte credora o cumprimento de cláusulas que ela não anuiu em momento próprio.

III - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 489/490 dos autos principais, que, na ação de execução, indeferiu o pedido de homologação de acordo entre as partes, mormente em razão da discordância nos autos da parte exequente, às fls. 469/470, tratando-se a tentativa de acordo noticiada, em verdade, de mera manifestação de vontade não confirmada, já que ausente a oposição da assinatura das partes (fls. 452/464).

As executadas, ora agravantes, sustentam, em síntese, que a exequente concordou com a proposta de acordo, ficando pendente apenas a negociação do outro processo nº 1002869.56.2023 que se refere à ação de conhecimento e não guarda relação com esta

execução. Aduzem que cobraram a confecção da minuta por meses da agravada e, diante do acordo entabulado por e-mail, acreditaram que a demora decorria de questões burocráticas. Alegam que a agravada não impugnou o conteúdo da mensagem e o acordo firmado por “e-mail” tem possibilidade de colocar fim ao processo, pois configura prova da transação. Discorrem sobre a boa-fé processual e postulam o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo, com o recolhimento das custas devidas.

Deferido em parte o efeito suspensivo postulado para evitar o levantamento de valores, o agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As agravantes pretendem a homologação do suposto acordo extrajudicial celebrado com a agravada por meio de “e-mail”.

Entretanto, em regra, ainda que seja incabível o arrependimento e rescisão unilateral da transação sem motivo justo, antes da homologação judicial, conforme Informativo 750 do C. Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento não se aplicaria ao caso, pois não se verifica nos autos a efetiva celebração de acordo pelas partes, ainda que por mensagem escrita.

Nessa direção, sem negar valor probatório aos

“e-mails” trocados pelas partes, extrai-se das mensagens que em nenhum momento a parte agravada aceitou a nova proposta das agravantes. Basta verificar a extensão do “e-mail” para constatar que a sugestão de pagamento por uma parte era seguida de nova proposta pela outra parte (fls. 33/46).

Verifica-se que as partes até chegaram a um valor comum de R\$ 398.900,00 envolvendo as duas demandas, contudo, a agravada pretendia o recebimento desse valor em 36 parcelas, com pagamento à vista da verba honorária, enquanto as agravantes pretendiam o parcelamento em 48 parcelas, com parcelamento também dos honorários advocatícios, conforme é possível verificar na última proposta contida no e-mail de 11/04/2024 (fls. 39).

Diante desse cenário, conclui-se que não houve um ajuste de vontade entre as partes, não sendo, portanto, possível exigir da agravada o cumprimento das obrigações que ela não anuiu.

Destarte, nada havendo que abale os bem lançados fundamentos da decisão hostilizada, a sua manutenção é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora